

## PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica do Município de Ubitatã, por meio do seu Assessor Jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar Parecer para a abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa para realização de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem de veículo micro-ônibus IVECO CityClass, frota 123.

O objetivo de uma licitação em si é contratar a proposta mais vantajosa para a administração pública, primando pelos princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência. Licitar é regra, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei 8.666/93.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a sua realização. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra: as Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 24 e 25 e seus respectivos incisos da Lei n. 8.666/93, que em um rol taxativo, prevê estritamente as possibilidades de uma contratação direta sem a necessidade de um processo licitatório. Ressalto que o mesmo deve atender ao estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Analisando a solicitação de licitação com os respectivos orçamentos encaminhada pela Secretaria de educação visando contratação do objeto, indico a adoção da modalidade Dispensa de Licitação por justificativa, baseando no artigo 24, Inciso V da Lei 8.666/93, o qual diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

Inciso V: quando não acudirem interessados á licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A secretaria necessita do objeto em questão a frota 123 (micro-ônibus IVECO CityClass) a qual apresenta problemas mecânicos que causam excessivo desgaste dos pneus, de forma que os dois pneus dianteiros novos tiveram uma durabilidade muito pequena e necessitam ser trocados muito antes do tempo previsto. Verifica-se que, antes da troca dos pneus, torna-se necessário corrigir o problema mecânico do veículo através dos processos de alinhamento, balanceamento e cambagem, para que os pneus novos que venham a ser colocados tenham a

durabilidade adequada e o município não arque com custos desnecessários. Ainda, considerando a dificuldade de se conseguir veículo substituto para fazer a rota percorrida pela frota 123, é necessário que esse serviço seja prestado em caráter de urgência para que o transporte de alunos não seja prejudicado.

Analisando o histórico recente, verifica-se que o município tem encontrado dificuldades para contratar empresa para realizar serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem de micro-ônibus e ônibus. No processo 4107/2018, destinado à todas as secretarias do município, duas empresas com sede no município de Ubitatã participaram do pregão presencial, mas não apresentaram propostas para conserto de veículos desse porte (lotes 03 e 04), conforme ata da sessão e demais documentos em anexo. Dessa forma, não houve a elaboração de contrato para esses veículos. Além disso, mais recentemente, a Secretaria de Saúde, através do processo 4392/2019 (documentos em anexo), também buscou a contratação de empresa para prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem dos veículos da secretaria. Assim como aconteceu no processo 4107/2018, não houve empresas interessadas na prestação de serviços para veículos pesados, como micro-ônibus e ônibus (lotes 03 e 04).

Nesse sentido, tendo em vista o relatado anteriormente, a contratação por dispensa de licitação se faz necessária para que não haja prejuízos no oferecimento do transporte escolar e o município não tenha gastos desnecessários com o desgaste excessivo dos pneus.

Desse modo, a dispensa de licitação com base no artigo 24, Inciso V da Lei 8.666/93 é viável, pois atende as condições dispostas no referido inciso.

Segundo informa a indicação contábil verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Desta forma, a Assessoria Jurídica delibera pela realização do procedimento licitatório, nos moldes elencados no presente parecer.

Ubitatã - Paraná, 07 de Outubro de 2019.

**DUARTE XAVIER DE MORAIS**

*Assessor Jurídico*

*OAB nº 48.534/PR*